



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11070.000062/2009-51  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1302-001.230 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 07 de novembro de 2013  
**Matéria** Processo Administrativo Fiscal  
**Recorrente** GUILHERME A MEZZAROBA & CIA LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Exercício: 2004, 2005, 2006, 2007

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CONSOLIDAÇÃO DO PARCELAMENTO. DESISTÊNCIA DO RECURSO.

A consolidação do pedido de parcelamento dos créditos tributários discutidos em processo administrativo fiscal importa desistência do recurso voluntário. Art. 78 do Regimento Interno do CARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em não conhecer do recurso voluntário, nos termos do relatório e voto proferidos pelo Relator.

*(assinado digitalmente)*

ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR - Presidente.

*(assinado digitalmente)*

MARCIO RODRIGO FRIZZO - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR (Presidente), MARCIO RODRIGO FRIZZO, WALDIR VEIGA ROCHA, LUIZ TADEU MATOSINHO MACHADO, CRISTIANE SILVA COSTA, GUILHERME POLLASTRI GOMES DA SILVA.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário.

Na origem foi lavrado auto de infração em razão de falta/insuficiência de recolhimento e de declaração do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, fato que motivou a constituição do IRPJ (R\$ 377.766,86), CSLL (R\$ 178.316,51), PIS (R\$ 261.553,39) e COFINS (R\$ 1.250.041,52) (fls. 1312/1369).

Em resumo, na origem do presente processo administrativo, o AFRFB convenceu-se pela ocorrência dos seguintes fatos, como narra o Termo de Constatação Fiscal (fls. 1312/1319):

*Analizando os dados contábeis da contribuinte, livros e registros, em cotejo com DACON [...], pagamento de tributos realizados pela contribuinte e DCTF [...], resultou em detecção de omissão na apuração e declaração do [...] IRPJ, da [...] CSLL, das contribuições para o [...] PIS e para o [...] COFINS [...]. Diante disso, faz-se necessário a lavratura de Auto de infração para exigir os tributos devidos.*

Encerrada a fiscalização, a recorrente teve ciência do auto de infração em 22/01/2009 (fl. 1368). Na sequência, apresentou impugnação em 18/02/2009 (fls. 1371/1386), a qual foi julgada totalmente improcedente, nos termos da ementa do acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamentos (DRJ) que adiante segue transcrita (fls. 1390/1402):

*ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL*

*Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2007*

*NULIDADE. MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL (MPF). O Mandado de Procedimento Fiscal é mero instrumento interno de planejamento e controle das atividades e procedimentos da fiscalização, não implicando nulidade dos procedimentos as eventuais falhas na emissão e trâmite desse instrumento.*

*NULIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO. INOCORRÊNCIA. Se o auto de infração possui todos os requisitos necessários a sua formalização, estabelecidos pelo art. 10 do Decreto nº 70.235, de 1972, e se não forem verificados os casos taxativos enumerados no art. 59 do mesmo decreto, não é nulo o lançamento.*

*ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO.*

*Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2007*

*DECADÊNCIA TRIBUTÁRIA. Não tendo transcorrido o prazo de 5 anos da ocorrência do fato gerador, não há o que se falar em decadência do direito de lançar o tributo.*

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ*

*Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2007*

*IRPJ/CSLL. LUCRO REAL TRIMESTRAL. FALTA OU INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO OU DECLARAÇÃO. Constatado que o contribuinte não confessou, nem pagou, integralmente, os débitos relativos ao IRPJ e CSLL apurados no encerramento do período-base trimestral, procede o lançamento de ofício dos valores devidos.*

*JUNTADA POSTERIOR DE PROVAS. A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, ou que se refira ela a fato ou direito superveniente ou se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos.*

*MULTA AGRAVADA DE 150%. ENTREGA DE DECLARAÇÕES FALSAS OU INCOMPLETAS (COM VALORES ZERADOS) E OMISSÃO DE RENDIMENTOS. Entregar declaração falsa ou incompleta (com valores zerados), prevista pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e omitir rendimentos, com o intuito de impedir ou retardar o conhecimento da ocorrência dos fatos geradores da obrigação tributária principal, configura prática dolosa (sonegação) que justifica o agravamento da penalidade.*

*LANÇAMENTOS DECORRENTES. Contribuição para o PIS, Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e Contribuição Social sobre o Lucro - CSLL*

*A solução dada ao litígio principal, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, aplica-se, no que couber, aos lançamentos decorrentes, quando não houver fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.*

*PIS/COFINS. FALTA OU INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO OU DECLARAÇÃO. Constatado que o contribuinte não confessou, nem pagou, integralmente, os débitos relativos ao PIS e COFINS apurados no encerramento do período-base mensal, procede o lançamento de ofício dos valores devidos.*

*Lançamento Procedente.*

Intimada da decisão supratranscrita em 25/05/2009 (fl. 1409), a recorrente apresentou em 18/06/2009, então, recurso voluntário (fl. 1410/1416), no qual ventila as seguintes razões, em resumo:

(i) Que o mandado de procedimento fiscal, que deu origem ao termo de constatação fiscal, e os autos de infração carecem de elementos essenciais, prescritos na legislação tributária, impossibilitando a ampla defesa, devendo

- (ii) Que os créditos tributários ocorridos em 01/2004 estão eivados pela decadência;
- (iii) Que os créditos tributários carecem de base fática e legal;
- (iv) Que deve ser aplicada a multa de 75%, prescrita no art. 44, I, da Lei nº 9.430/96, pela falta de declaração ou declaração inexata.

E, em 29/06/2011, esta Colenda Turma proferiu a Resolução nº 1302-000.084, convertendo o julgamento em diligência, nos seguintes termos (fl. 1419/1423):

*[...] CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA para que a unidade de jurisdição da contribuinte aparte os autos referentes ao PIS e à COFINS, haja vista que, nos termos do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, compete à TERCEIRA SEÇÃO processar e julgar recurso voluntário de decisão de primeira instância que verse sobre aplicação da legislação de Contribuição para o PIS e Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS).*

Após ser baixado o processo para o cumprimento da diligência determinada, o agente administrativo identificou que a recorrente aderiu ao parcelamento previsto na Lei n. 11.941/09. Dessa forma, em 11/07/2012, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santo Ângelo/RS proferiu despacho nos seguintes termos (fl. 1436/1437):

*(...) conforme pesquisas nos sistemas da RFB, fls. 1426/1435, o contribuinte incluiu todos os débitos do processo 11070.000062/200951 no parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009, na modalidade “RFB – Demais Débitos – art. 1º”, não sendo possível cumprir a diligência solicitada pelo CARF, devido a não disponibilização de sistema informatizado que permita a revisão dos parcelamentos da Lei nº 11.941/2009. (...)*

*Proponho, portanto, o encaminhamento do processo ao CARF para que este Conselho se manifeste se subsiste a necessidade de desmembramento do processo, haja vista que a inclusão do débito na consolidação do parcelamento da Lei nº 11.941/2009 configurou desistência tácita do recurso interposto.*

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Marcio Rodrigo Frizzo.

Trata-se de cumprimento de diligência determinada por esta Turma, em razão do recurso voluntário interposto pela contribuinte, o qual, ao seu tempo, superou o juízo de admissibilidade. Passo à análise dos fatos. Como visto, a ordem de diligência determinada por esta Turma restou prejudicada pelo fato de a contribuinte ter incluído todos os débitos tributários no parcelamento da Lei nº 11.941/2009, cuja consolidação do parcelamento ocorreu em 22/07/2011 (fl. 1426). Nesse contexto, o art. 78 do Regimento Interno do CARF (Portaria Ministério da Fazenda nº 256, de 22 de junho de 2009) determina que a adesão a parcelamento importa desistência de recurso administrativo:

*Art. 78. Em qualquer fase processual o recorrente poderá desistir do recurso em tramitação. [...]*

*§ 2º **O pedido de parcelamento**, a confissão irretratável de dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, **importa a desistência do recurso**. [...]. (grifo não original)*

Considerando que a disposição acima é de observância obrigatória pelos Conselheiros deste Tribunal Administrativo-Fiscal (v. art. 45, inc. I, do Anexo II da Portaria MF n. 256/09 – Regimento Interno), voto no sentido de não conhecer o recurso voluntário, uma vez que resta configurada a desistência do presente recurso, haja vista a consolidação de todos os débitos tributários do presente processo no parcelamento da Lei nº 11.941/2009, ficando prejudicado o cumprimento da solicitação de diligência contida na Resolução n. 1302-000.084.

*(assinado digitalmente)*

Márcio Rodrigo Frizzo - Relator